



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1 – PLEN

(ao PLC nº 58, de 2013)

Dê-se ao § 4º do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do disposto no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com o detentor do poder familiar privado de liberdade, preferencialmente com a mãe, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013, tem, entre outras finalidades, a de garantir o convívio da criança e do adolescente com os pais eventualmente privados de liberdade, favorecendo, dessa forma, a preservação dos vínculos familiares e o exercício do poder familiar. Vale mencionar que a privação de liberdade decorrente de condenação criminal não acarreta, necessariamente, destituição do poder familiar.

Essa medida favorece a reinserção social do condenado, que de outra forma teria vínculos importantes com seus filhos extremamente enfraquecidos, mas é ainda mais importante para as crianças e os adolescentes, que têm direito à família e ao convívio familiar, mesmo em circunstâncias tão adversas como essa de que tratamos. A manutenção dos vínculos familiares é um direito fundamental dos pais e dos filhos e interessa a toda a sociedade.

Reconhecendo o mérito da proposta, enxergamos ainda uma oportunidade para aprimorar seu conteúdo, mediante previsão de que, na hipótese de acolhimento institucional, seja dada preferência à mãe. Fundamenta essa alteração a consciência de que as instituições voltadas ao acolhimento feminino são notoriamente menos perigosas do que as que acolhem os homens, além do reconhecimento de que o vínculo maternal está fortemente relacionado à proteção e ao acolhimento. No caso de lactentes, o vínculo maternal é ainda mais importante e óbvio, tanto do ponto de vista afetivo quanto sob a perspectiva biológica. Dessa forma, a preferência às instituições voltadas para o público feminino deve favorecer os filhos, além de expô-los a ambientes razoavelmente menos nocivos.

Por essas razões, encarecemos o apoio dos ilustres Pares à emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

Publicado no **DSF**, de 8/2/2014.